



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

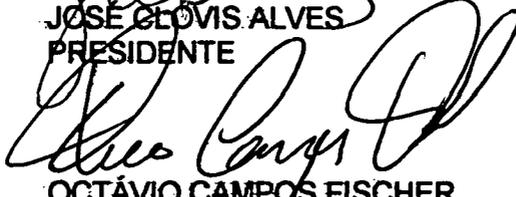
Lam-7

Processo nº : 10875.001618/00-25
Recurso nº : 138.574
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1996
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.587

CSL – COOPERATIVA – NÃO TRIBUTAÇÃO. Conforme orientação majoritária desse e Conselho de Contribuintes, não há tributação dos resultados decorrentes de atos cooperativos pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10875.001618/00-26
Acórdão nº : 107-07.587

Recurso nº : 138574
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA foi autuada em 5.6.00, pelo não pagamento de CSL no ano calendário de 1995, com enquadramento legal no art. 23, II da Lei nº 8.212/91, e no art. 57 da Lei nº 8.981/95, com alteração dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, porque não foi oferecido à tributação os resultado de atos cooperativos.

Em resposta à intimação, a contribuinte informou à Fiscalização que, "...ao processar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do exercício de 1.996 ano calendário 1995, não foi oferecido a tributação por ser indevida a Contribuição Social sobre o lucro (sobras) em relação aos 'Atos Cooperativos', sendo este, aliás, o entendimento do próprio Fisco Federal conforme se depreende dos atos administrativos expedidos pela Coordenadoria do Sistema de Tributação (CST) e da jurisprudência emanada da CSRF e do 1º Conselho de Contribuintes" (fl. 06).

Todavia, a Fiscalização entendeu que as decisões do Conselho de Contribuintes não são normas complementares da legislação e, portanto, não abonam o procedimento do contribuinte.

Em sua Impugnação, a contribuinte manifestou-se no sentido de que é improcedente o Lançamento de Ofício, pois "...os atos cooperativos não se configuram operações de mercados, não produzindo lucros, motivo por que os resultados deles oriundos não se sujeitam à contribuição social em testilha" (fls.31). Neste sentido,



Processo nº : 10875.001618/00-26
Acórdão nº : 107-07.587

aliás, a orientação dos Pareceres Normativos nº 155/73, 73/75, 33/80 e 04/86 é de que os atos cooperativos não geram lucro tributável, sendo que a jurisprudência administrativa caminha no mesmo sentido (fl. 31).

Todavia, a i. DRJ não concordou com a argumentação da contribuinte, pois, nos termos do art. 195, I da CF/88, há norma que determina que toda a sociedade deve contribuir para a Seguridade Social, não havendo qualquer norma que impeça a tributação, através da CSL, das sociedades cooperativas. Ademais, "O entendimento de que a CSLL incide sobre os resultados positivos obtidos pelas cooperativas, sejam eles advindos de atos cooperativos ou não, é referendado por Pareceres Normativos elaborados pela Coordenação do Sistema de Tributação (nº 00665-1/91, nº 00147-2 e nº 01061-1/95) e por vários acórdãos exarados pelo 1º Conselho de Contribuintes" (fl. 93).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde renovou os argumentos de sua Impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.001618/00-26
Acórdão nº : 107-07.587

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e obedece às demais formalidades que o torna admissível. Não há preliminares a serem analisadas.

A questão de mérito está na tributação ou não pela CSL de resultados advindos de atos cooperativos.

Sobre o assunto, poderíamos tecer várias considerações a respeito da não incidência da CSL, principalmente rechaçando a aplicação do art. 195, I da CF/88. Afinal, em nosso modo de entender, o princípio da universalidade de contribuição não impõe o pagamento por toda sociedade de contribuição. O pagamento só será devido se o cidadão realizar os fatos previstos como tributáveis pelas contribuições do art. 195 e desde que não se tenha uma imunidade, isenção ou não incidência (sobre a questão do art. 195 da CF/88 e o princípio da universalidade, tivemos a oportunidade de tecer maiores comentários em nosso *Contribuição ao PIS*. São Paulo: Dialética, 1999, quando analisamos a extensão da imunidade do §3º do art. 155 às Contribuições da Seguridade Social sobre o faturamento/receita).

Todavia, tendo em vista a existência de inúmeros precedentes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, abstenho-me de fazer considerações mais profundas a respeito do assunto, para adotar como fundamento de decidir os argumentos contidos nas seguintes decisões:

Recurso de Divergência nº 103-126356
Data da Sessão: 14/10/2002 15:30:00

Processo nº : 10875.001618/00-26
Acórdão nº : 107-07.587

Relator Remis Almeida Estol

Acórdão: CSRF/01-04.202 - 1ª Turma

Ementa: COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros, Ante a inexistência de lucros, incabível a Contribuição Social sobre o lucro pela ausência de base de cálculo.

Recurso especial provido.

Recurso de Divergência nº 103-125127

Data da Sessão: 24/02/2003 15:30:00

Relator Mário Junqueira Franco Júnior

Acórdão: CSRF/01-04.445 - 1ª Turma

Ementa: COOPERATIVA – SOBRAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas "sobras", mas somente sobre a renda derivada de atos não-cooperativos.

Recurso de Divergência nº 107-127041

Turma: PRIMEIRA TURMA

Data da Sessão: 02/12/2002 09:30:00

Relator Victor Luís de Salles Freire

Acórdão: CSRF/01-04.265 - 1ª Turma

Ementa: COOPERATIVA DE CRÉDITO – SOBRAS LÍQUIDAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A Lei 8.212/91, como diploma ordinário, não tem o condão de se sujeitar as sobras líquidas em atos cooperados a qualquer tributação máxima em função da Lei 5.764/71 recepcionada no texto constitucional como legislação complementar.

Recurso Voluntário nº 127041

Data da Sessão: 20/09/2001 00:00:00

Relator Francisco de Assis Vaz Guimarães

Acórdão 107-06418 – 7ª Câmara

Ementa: COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência de base de cálculo.



Processo nº : 10875.001618/00-26
Acórdão nº : 107-07.587

Recurso Voluntário nº 130760

Número do Processo: 10166.003473/00-94

Data da Sessão: 21/08/2002 00:00:00

Relator Natanael Martins

Acórdão 107-06739 - 7ª Câmara

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, §. 1º, da Lei n 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei n 7.689/88. Recurso provido

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para anular integralmente o Lançamento de Ofício em questão.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER

